



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027218-67.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSE DE SOUZA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 34951

Apelação n.º 1027218-67.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: José de Souza Neto

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz (a): Alexandre Zanetti Stauber

Apelação. Ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débitos. Serviço de energia elétrica não contratado pelo autor. Ausência de comprovação de lastro jurídico a justificar as negativas impugnadas. Inexigibilidade reconhecida. Negativação indevida do nome do autor. Dano moral configurado. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 136/141, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débitos, proposta por José de Souza Neto contra Companhia Paulista de Força e Luz. Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015), anotada a gratuidade concedida.

Inconformado, o autor apela sustentando que desconhece a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

unidade consumidora nº 4000739860, localizada na cidade de Ribeirão Preto/SP. Relata que o endereço constante nas referidas faturas apresentadas pela ré está localizado a mais de 194km de distância do endereço em que reside. Aduz que a ré não trouxe sequer o pedido de ligação da unidade consumidora nº 4000739860 (supostamente efetuado em 12/04/2019), dando início à relação estabelecida entre as partes, tampouco apresentou contrato de prestação de serviços assinado pelo autor; gravações telefônicas ou outros meios de provas hábeis a tornar hígidos os débitos impugnados. Afirma que a alegação da ré de que houve parcelamento por parte do consumidor não veio acompanhada do respectivo documento que formalizou a dívida. Discorre que as faturas trazidas a fls. 120/124 (a única documentação de fato colacionada), de forma alguma podem ser consideradas para formar a convicção do Juízo, pois, assim como os *prints* de telas ilustrados pela defesa, são imprestáveis para os fins almejados, pois são desprovidos de assinatura, produzidos unilateralmente e amplamente passíveis de montagens. Pondera que o argumento de que o endereço cadastrado é o mesmo que foi cadastrado no *site* do Serasa também não prospera, visto que o apelante nunca cadastrou nenhum endereço na plataforma do Serasa, muito menos um endereço que nunca morou. Salienta que se por acaso os débitos existissem a apelada não teria problema em trazer o termo de adesão que constataste a aquisição dos serviços supostamente prestados, de modo que a sua ausência demonstra claramente a inexistência de relação contratual e, conseqüentemente, dos débitos apontados nos protestos. Requer o provimento do recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes, a fim de se declarar a inexigibilidade dos débitos de R\$ 196,28, R\$ 147,63 e R\$ 97,19, com vencimentos em 03/09/2019, 26/02/2020 e 30/05/2020, excluindo por definitivo o nome do apelante do 2º Cartório de Protestos de Ribeirão Preto/SP, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

a condenação da apelada ao pagamento de indenização pelos danos morais na quantia de R\$ 15.000,00.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 51).

A ré/apelada apresentou contrarrazões, requerendo o improvimento do recurso (fls. 161/168).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor alega na inicial, em síntese, que tomou conhecimento de três protestos em seu nome lançados pela companhia ré, afirmando desconhecer tais débitos (fls. 14/16). Aduz que não conseguiu obter informações sobre a validade e o conteúdo dos protestos, estando impedido de acessar as modalidades de crédito disponíveis no mercado. Requer a procedência dos pedidos iniciais para declarar a inexistência dos débitos, nos valores de R\$ 196,28, R\$ 147,63 e R\$ 97,19, com exclusão definitiva dos protestos em seu nome junto ao 2º Cartório de Protestos de Barretos/SP, e condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

A ré em resposta alega, em síntese, que o nome do autor foi protestado e negativado em razão de sua inadimplência com as faturas de energia da Unidade Consumidora n.º 4000739860, de sua titularidade, tendo sido devidamente notificado sobre os débitos. Consigna que não há qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

irregularidade nos protestos e negativas, uma vez que foram efetuados legitimamente. Ressalta a existência de outros débitos inscritos no Serasa em nome do autor, asseverando pela inexistência de danos morais, diante da ausência de nexo causal. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

A questão envolvida nos autos, qual seja a ausência de relação jurídica a justificar os protestos impugnados na inicial (fls. 15/20) demanda prova negativa de que o autor não tem como realizar.

A ré não se desincumbiu de provar que o serviço de energia foi instalado na residência do autor ou que o serviço foi por ele contratado. As telas de computador reproduzidas a fls. 61/64 foram produzidas unilateralmente e não comprovam o lastro jurídico a embasar a negativação impugnada.

Ressalte-se que a ré afirma que os débitos decorrentes do consumo de energia elétrica da unidade consumidora, situada na Rua Abrão Atala, 413, CA 9, MT Alegre – Barretos / SP, se referem às faturas dos meses 08/2019 e 01/2021 e a uma parcela do parcelamento de nº 80001020395, cujo teor sequer foi comprovado nos autos.

Além disso, o autor alega que seu endereço está localizado a mais de 194 km de distância do endereço indicado pela ré, referente à instalação de energia elétrica, objeto da cobrança. A ré, por sua vez, não trouxe prova nos autos que demonstrasse que o autor tenha residido no local da instalação ou requerido a instalação de energia nesse endereço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Destaca-se que incumbia à ré demonstrar a prova dos fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em consonância ao artigo 373, II, do Código de Processo Civil de 2015, trazendo os termos da suposta contratação do serviço impugnado a justificar o valor que alega ser devido pelo autor.

A propósito do ônus da prova, observa VICENTE GRECO FILHO, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 2, Editora Saraiva, 12ª edição, página 189:

“Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o fato que, a despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor – são desse tipo as chamadas exceções materiais, como, por exemplo, a exceptio non adimpleti contractus. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu.”

Diante da não comprovação por parte da ré acerca da origem dos débitos em nome do autor, de rigor a declaração de inexigibilidade da dívida.

Quanto aos danos morais, desnecessária, no caso, a prova do dano objetivo à imagem da autora ou mácula ao seu bom nome e reputação, vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

que em se tratando de dano moral não se podia exigir prova direta.

O prejuízo moral, portanto, está comprovado *in re ipsa*, com a anotação indevida do nome do autor (fls. 15/16), em consonância com o magistério do ilustre doutrinador Antonio Jeová dos Santos:

“O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimento, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete.” (in Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2003, página 463).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito:

“1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Esta 37ª Câmara, em casos semelhantes, decidiu no mesmo sentido:

“AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CARTÃO DE CRÉDITO - DÍVIDA PARCELADA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de Proteção ao Crédito. Indenização por danos morais. Pretensão de que seja afastada a indenização ou reduzido seu valor. INADMISSIBILIDADE: A inclusão indevida no rol de inadimplentes causa constrangimentos ao consumidor, o que por si só constitui dano moral a ser indenizado. A indenização foi fixada em valor razoável e proporcional. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 0017452-83.2011.8.26.0019, Relator ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 19.3.13).

E, ainda:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA. Pretensão de ver declarada a inexistência da obrigação cambial em razão do pagamento da duplicata. ADMISSIBILIDADE: O Banco apelante não se incumbiu do ônus de verificar a existência e a validade do título a ele transferido. O Banco cessionário tem a incumbência de se certificar se a duplicata que está adquirindo tem causa e foi sacada legitimamente, sob pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

de recebendo ele uma duplicata “fria” ter de suportar as consequências de sua negligência e imprudência.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0102538-12.2007.8.26.0100, Rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 16.08.2012).

“DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - APELO DO RÉU - DUPLICATA SEM LASTRO - Ausência de prova de entrega das mercadorias - Negócio jurídico subjacente não consumado - Duplicata sem causa - Título de crédito inexigível – Protesto indevido.” (Apelação nº 0010294-74.2007.8.26.0323, Rel. TASSO DUARTE DE MELO, j. 10.02.2011).

Ressalte-se não ser o caso da aplicação da súmula 385 do STJ, tendo em vista que não consta dos autos negativas em nome do autor anteriores aos protestos efetuados pela ré. Cumpre observar que os protestos datam de 04.11.2019, 11.09.2020 e 30.09.2020 (fls. 15/16) e a negativação apontada pela ré a fls. 65 data de 28.05.2021, ou seja, posterior aos protestos impugnados.

Inexiste norma legal específica para a fixação do valor da indenização, pautando-se a doutrina e jurisprudência pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes. A respeito dos critérios para a fixação do valor do dano moral, enfatizou o já citado STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

“A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso.” (REsp 171.084/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 102).

Por conseguinte, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como o que comumente é fixado por esta Colenda Câmara, a indenização por danos morais deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do presente acórdão e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.

Destarte, o recurso de apelação deve ser parcialmente provido para declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados na inicial, devendo a ré providenciar o cancelamento definitivo dos protestos de indicados a fls. 15/16, no prazo de 15 dias, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

monetariamente pelos índices da tabela prática do TJ/SP a partir do acórdão (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sucumbente, a ré deve ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa (vc = R\$ 15.441,10 – fls. 08), atualizado por ocasião do pagamento.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcialmente provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)